



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.002061/2002-42
Recurso nº : 129.566
Acórdão nº : 302-37.826
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PLANTAR S/A. – PLANEJAMENTO, TEC. E ADM. DE
REFLORESTAMENTOS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

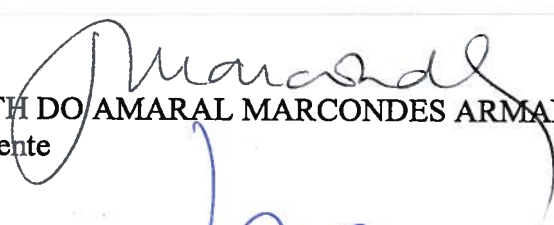
ÁREA IMPRESTÁVEL. MERA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

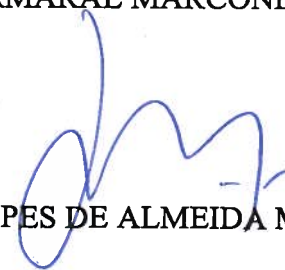
A área imprestável não pode ser comprovada através de mera declaração, pois não abarcada na previsão legal constante do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.002061/2002-42
Acórdão nº : 302-37.826

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 18/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Babilônia", cadastrado na SRF, sob o nº 0633758-9, com área de 2.244,9 ha, localizado no Município de Mirabela/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 1.238,87 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (R\$ 911,93) e da multa proporcional (R\$ 929,15), perfaz o montante de R\$ 3.079,95.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 08.

A ação fiscal iniciou-se em 18/10/2002, com intimação à contribuinte (fls. 19/20) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Inst. Oficial; e 2º - cópia da Escritura do imóvel com averbação da área de reserva legal. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 21/50, dentre os quais Certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros – MG (fls. 24/25), Laudo de Vistoria de fl. 26 e Laudos de Vistoria Prévia de fls. 27/50.

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 (“telas” de fls. 11/18), a fiscalização constatou que a área de reserva legal não foi averbada dentro do prazo legal, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de utilização limitada (595,9 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.238,87, conforme demonstrado pelo autuante à fl.07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 28/12/2002 (fl. 53), ingressou a interessada, em 27/01/2003 (carimbo à fl. 55), através de procurador legalmente habilitado (fl. 79), com sua impugnação, anexada às fls. 55/59 e respectiva documentação, anexada às fls. 60/80. Em síntese, alega e solicita que:

- o IBDF, para aprovar a liberação de verba destinada à implantação de quaisquer Projetos de Reflorestamentos, era exigido da ora Peticionaria a efetiva adequação ambiental do referido projeto à Norma legal vigente, ou seja, fosse precedida da delimitação das glebas destinadas à Reserva Legal, Preservação Permanente e Inaproveitáveis, ou quaisquer outros de interesse ecológico, tudo de acordo com a situação e localização do imóvel;*
- a ausência de averbação das glebas destinadas à Reserva Legal, na Serventia imobiliária, não traz nenhum prejuízo à conservação ambiental, nem tampouco ao erário público, pois o importante é a existência efetiva dessa área dentro da gleba reflorestada;*
- entende que as assertivas contidas no Auto de Infração devem ser rechaçadas porque a Declaração do ITR-98 foi entregue corretamente, nos estritos termos da norma legal vigente e porque em atendimento ao que lhe foi solicitado pela DRF/MC a ora Impugnante apresentou toda a documentação exigida pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, quais sejam: a Autorização de Desmate da floresta Plantar; e a Certidão do Cartório do Registro Imobiliário, contendo a averbação da Reserva Legal;*
- a exigência do suposto crédito tributário contraria a norma legal prevista pelo inciso III do parágrafo 2º do art. 1º da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) que, em seu parágrafo 8º do art. 16 do referido diploma legal – transcrito na impugnação -, não menciona quaisquer prazo quanto à averbação da área de Reserva Legal junto ao Cartório Imobiliário;*
- a averbação da área de reserva legal como requisito para exclusão da base de cálculo do ITR foi inovação introduzida por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal e, por gerar aumento de tributo, essa criação sem base em lei formal está em desacordo com o princípio da estrita legalidade tributária (Constituição Federal, inciso I do artigo 150);*
- a autuação contrariou o disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, que esclarece que as declarações referentes à reserva legal feitas pelo contribuinte do ITR não precisam ser previamente*

comprovadas, e devem ser aceitas pelo fisco tal como consignadas no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), regra essa que cederia diante de apuração e comprovação por parte do fisco de que as informações prestadas fossem inverídicas, o que não ocorreu no presente caso;

- O IBAMA, responsável pela fiscalização e homologação das áreas de preservação ambiental e reserva legal, jamais questionou as informações constantes do ADA da Impugnante, reconhecendo a existência da área de reserva legal;

- a tese advogada pelo Sr. Auditor Fiscal da DRF em Montes Claros diverge, igualmente, da mais autorizada jurisprudência dominante de nossos tribunais, em especial das decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas ementas (duas) são transcritas na impugnação;

- é de se concluir que o Sr. Auditor Fiscal jamais observou a norma legal prevista pela Lei Federal antes citada, que regulamentou as bases de cálculo do tributo regulatório, ao não excluir as áreas ambientais da incidência de quaisquer alíquotas do ITR;

- pelas razões antes demonstradas e por não se revestirem de nenhuma lógica jurídica ou aritmética, os cálculos e valores constantes do Auto de Infração desservem de supedâneo para a formação do convencimento pelo d. julgador, ficando expressamente impugnados todos os valores lançados no campo denominado "Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$, do Auto de Infração sob as rubricas de imposto da quantia de R\$ 1.238,87; juros de mora R\$ 911,93; multa R\$ 929,15, que somadas perfazem o Valor do Crédito Tributário apurado (total), no importe de R\$ 3.079,95;

- por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente para determinar o cancelamento do Auto de Infração."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/BSA nº 8.167, de 12/11/2003 (fls. 84/91), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998*

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

Processo nº : 10670.002061/2002-42
Acórdão nº : 302-37.826

*LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.
Lançamento Procedente*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 92/v, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, e outros não discutidos anteriormente.

Às fls. 69 o recorrente efetuou o arrolamento de bens/depósito administrativo previsto na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 10670.002061/2002-42
Acórdão nº : 302-37.826

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, a discussão gira em torno da existência ou não das chamadas áreas de Reserva Legal e da necessidade de averbação tempestiva para fruição da isenção prevista na Lei nº 9.393/96, bem como em relação à isenção da chamada área imprestável.

A falta da averbação à época do fato gerador do ITR, exigida pela fiscalização, não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal, ainda mais quando averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, mesmo que em momento posterior ao lançamento realizado.

Isto porque não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

As normas legais vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, não estabelecendo, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Feita a declaração pelo Contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário, até porque averbada posteriormente na matrícula do imóvel, fato este incontestado pela Fiscalização.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

“Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 303-130434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10,

Processo nº : 10670.002061/2002-42
Acórdão nº : 302-37.826

parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL.*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.*

DADO PROVIMENTO AO RECURSO *para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR. ”.*

Entretanto, merece ressalva o tópico frente à área da referida Reserva legal, isto porque está averbada à margem da matrícula a área de 448,98ha, fls. 24/25, datada de 20/03/2001, enquanto que na DITR é informada a área como sendo de 595,9ha.

Em relação à diferença de 146,92ha, o recorrente presta declaração aduzindo que, apesar de não averbada, se refere a área inaproveitável, onde não consta campo específico na DITR para informá-la, motivo pelo qual somou ao da área de Reserva legal (fls. 102).

Como o próprio recorrente aduz, não se trata tal diferença de área de reserva legal, mas de área imprestável, situação em que a simples declaração não é suficiente para comprovar sua existência, pois não abarcada na hipótese prevista no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, que assim dispõe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

Processo nº : 10670.002061/2002-42
Acórdão nº : 302-37.826

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

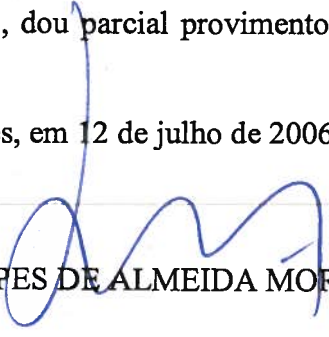
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Como as áreas imprestáveis não estão abarcadas na referida norma, descabe a simples afirmação do recorrente para isentá-las do ITR.

Em razão da decisão supra, é de se dar parcial provimento ao recurso voluntário em exame, para que seja tomada como área de Reserva Legal para o ITR de 1998 a averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, no tamanho de 448,98 ha, fls. 24/25, prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator